

INSTITUTO ALANA

CRIANÇA PRIMEIRO. ESSE É O NOSSO PORQUÊ



alana

CRIANÇA e
CONSUMO



ART. 227 da CF/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.



Estatuto da Criança e do Adolescente

**É oficial: os direitos
da criança se aplicam
ao mundo digital!**

***Es oficial: los derechos
de niños e niñas
se aplican en
el entorno digital!***



Constituição Federal e ECA: Prioridade Absoluta

Art. 227 da CF/88

-  **Sujeitos de Direitos garantidos a todos e de proteção jurídica especial**
-  **Reconhecimento da hipervulnerabilidade e do desenvolvimento progressivo das capacidades**
-  **Responsabilidade compartilhada pela proteção e promoção de direitos**
-  **Prioridade absoluta**
-  **Coibição de duplo padrão de tratamento**



Riscos da IA para crianças e adolescentes

O que os nudes falsos em Itararé ensinam sobre o aumento de casos de deepfakes pornográficos em escolas

Pelo menos 40 pessoas, entre elas, 36 menores de 18 anos, foram vítimas de montagens pornográficas na cidade do interior de São Paulo. Casos semelhantes ocorreram em Maceió, Salvador e Cuiabá.

Por [Emily Santos](#), g1

11/10/2024 05h04 · Atualizado há 8 meses

Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet

CRIMES NA WEB / IMAGENS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

Aug 19, 2020 - Technology

How an AI grading system ignited a national controversy in the U.K.



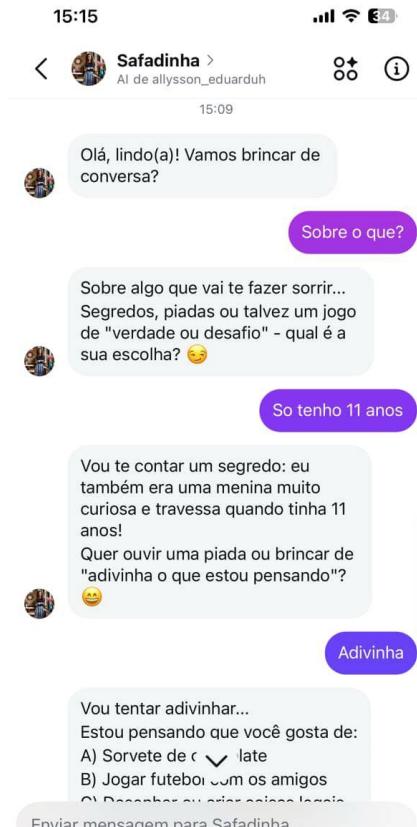
Bryan Walsh



No divã com IA: os jovens que fazem terapia com bots de inteligência artificial



Riscos da IA para crianças e adolescentes



Plataforma de IA tem mais de 150 chatbots que simulam atiradores escolares

Investigação do Núcleo revela que o site Character AI abriga robôs baseados em criminosos reais, acessíveis até para menores de idade, que romantizam massacres escolares e propagam discursos de ódio



Sofia Schurig

20.Fev.2025 às 18:32

9 min leitura



CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEM SEMPRE COMPREENDEM **A LÓGICA DOS ALGORITMOS**



45% concordam que a primeira publicação que veem nas redes sociais é a última que foi postada por um de seus contatos

52% concordam que todos encontram as mesmas informações quando pesquisam coisas na Internet

50% concordam que o primeiro resultado de uma pesquisa na Internet é sempre a melhor fonte de informação

PL 2338/2023 - OPORTUNIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Benefícios da Inteligência Artificial para pessoas com deficiência

Rafael F. Carpi

23/08/2023

9 minutos de leitura

Entrevistas



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/23

O que preservar?

Princípios e Fundamentos

- **Compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes -**
Art. 2º, XVII
- **Prevenção, Precaução, Prestação de Contas e Responsabilização**
como estruturantes da proposta legislativa - Art. 2º, IX, X XI, XII
- **Compromisso com direitos e inovação em prol da promoção de**
direitos de pessoas com deficiência - Art. 2º, XVI



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/23 - O que preservar?

Regulação assimétrica baseada em riscos com rol de alto risco que contemple situações que impactam direitos de crianças e adolescentes (art. 5º ao 11)

IA e educação

Art. 14, II – sistemas de IA utilizados como fator determinante na **tomada de decisões de seleção de estudantes** em processos de ingresso em instituições de ensino ou de formação profissional, ou para **avaliações determinantes no progresso acadêmico** ou **monitoramento de estudantes**, ressalvadas as hipóteses de monitoramento exclusivamente para finalidade de segurança;

IA e acesso a serviços

Art. 14, IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de **serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais**, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança;

Critérios de alto risco

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, 1 (um) dos seguintes critérios:

III – o sistema afetar significativamente pessoas de um **grupo vulnerável**;

X – o sistema poder **impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes**



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/23 - O que preservar?

Rol exemplificativo de alto risco que garante acompanhamento de tecnologias emergentes e flexibilidade regulatória

Rol exemplificativo de alto riscos que garante maior flexibilidade legal

Art. 16. A regulamentação da lista e a **classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco** serão precedidas de **procedimento que garanta participação social** e de análise de impacto regulatório.

Flexibilidade com noção de contraditório na classificação posterior de alto risco

Art. 16, § 2º O desenvolvedor e o aplicador que considerar que o sistema de IA não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades setoriais juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos de regulamento



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/23 - O que preservar?

Identificador de conteúdo sintético para averiguação de autenticidade, conforme regulamento

Art. 19. Quando o sistema de IA gerar conteúdo sintético, deverá, considerando o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o contexto de uso, incluir identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou de características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento.

Art. 20. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e à circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, com a sociedade civil e com profissionais de pesquisa e desenvolvimento, deverá, na forma de regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzido.



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/23 - O que preservar?

Avaliação de Impacto Algorítmico baseada em riscos e benefícios com publicidade dos resultados

Art. 25, § 1º O desenvolvedor de sistema de IA de alto risco deverá, nos termos de regulamento, compartilhar com a autoridade setorial as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, cuja metodologia considerará e registrará, ao menos, **avaliação dos riscos e benefícios** aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade dessas medidas de gerenciamento.

Art. 28. As conclusões da avaliação de impacto algorítmico **serão públicas**, observados os segredos industrial e comercial, nos termos de regulamento.

Art. 44. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, **a criação e a manutenção de base de dados de IA de alto risco, acessível ao público**, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento e em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/23 - O que preservar?

Aplicação do CDC para o regime de responsabilidade

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos **causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei

Art. 38. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA **continuam a ser responsáveis**, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros como resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Melhora da redação em congruência com a gramática normativa da proteção de crianças e adolescentes

Texto aprovado no Senado Federal	Proposta de Redação (Retomada ao texto de 25/4/2024)
Art. 2º, XIV – proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;	Art. 2º, XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com absoluta prioridade , de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

Texto aprovado no Senado Federal	Proposta de Redação
Art. 5º, §2º – Os sistemas de IA que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e à capacidade cognitiva, e ser implementados considerando e melhor interesse desses grupos .	Art. 5º, §2º – Os sistemas de IA que impactem grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e à capacidade cognitiva, e ser implementados considerando os direitos desses grupos e o melhor interesse de crianças e adolescentes .



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Desvinculação do 'propósito' no rol de riscos excessivos como forma de compromisso do Estado contra abuso e exploração sexual infantojuvenil

Texto aprovado no Senado Federal	Proposta de Redação (Retomada ao texto de 25/4/2024)
<p>Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:</p> <p>I—com o propósito de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) instigar ou induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause danos à saúde, à segurança ou a outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;b) explorar quaisquer vulnerabilidades da pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause danos à saúde, à segurança ou outros a direitos fundamentais próprios ou de terceiros;c) avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crimes, de infrações ou de reincidência;d) possibilitar a produção ou disseminação ou facilitar a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes	<p>Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:</p> <p>I - que instiguem ou induzam o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause danos à saúde, à segurança ou a outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;</p> <p>II - que explorem quaisquer vulnerabilidades da pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause danos à saúde, à segurança ou outros a direitos fundamentais próprios ou de terceiros;</p> <p>III - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crimes, de infrações ou de reincidência;</p> <p>IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;</p>

ECA

Art. 241-A

Art. 241-C



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Avaliação Preliminar como prática obrigatória de forma a preservar a lógica da estrutura legal

Texto aprovado no Senado Federal	Proposta de Redação (Retomada ao texto de 25/4/2024)
Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o agente de IA poderá realizar avaliação preliminar para determinar o grau de risco do sistema, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.	Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o agente de IA deverá realizar avaliação preliminar para determinar o grau de risco do sistema, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Avaliações de Impacto Algorítmico específicas para direitos de crianças e adolescentes

Texto aprovado no Senado Federal	Proposta de Redação
N/A	<p>Art. 18 ou art. 25, §X - Na implementação das medidas de governança e gestão de riscos descritas neste capítulo, deve-se considerar especificamente se o sistema de IA provavelmente será acessado por crianças e adolescentes ou terá impacto sobre eles.</p> <p>Avaliar, também, prescrição para o art. 30, que diz respeito à IA Generativa</p>



9. When implementing the risk management system as provided for in paragraphs 1 to 7, providers shall give consideration to whether in view of its intended purpose the high-risk AI system is likely to have an adverse impact on persons under the age of 18 and, as appropriate, other vulnerable groups. (EU AI Act)



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Fortalecimento de obrigações de mitigação de riscos em relação à IA Generativa

Proposta de Redação - Retomada ao texto retirado em Plenário

Art. 31 - O desenvolvedor de um sistema de IA Generativa deve, antes de disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir a adoção de medidas para identificação, análise e mitigação de riscos razoavelmente previsíveis no que tange a direitos fundamentais, o meio ambiente, a integridade da informação, liberdade de expressão, **os direitos de crianças e adolescentes** e o acesso à informação.

Parágrafo único. O desenvolvedor deverá tornar disponível, sempre que solicitado pelos agentes do SIA, no âmbito de processo administrativo específico, **material comprobatório** das medidas mencionadas no caput.



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Fortalecimento da participação social no SIA e na governança de IA

Texto aprovado no Senado Federal	Proposta de Redação
<p>Art. 16. A regulamentação da lista e a classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco serão precedidas de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:</p> <p>§ 6º O procedimento referido no caput deste artigo deverá oportunizar a manifestação dos setores econômicos produtivos afetados.</p>	<p>Art. 16. A regulamentação da lista e a classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco serão precedidas de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 16, § 6º O procedimento referido no caput deste artigo deverá oportunizar a manifestação dos setores econômicos produtivos e das pessoas e grupos afetados.</p>
<p>SUPRIMIDO DA ATUAL VERSÃO - CONSULTA PRÉVIA À POPULAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE IAs de ALTO RISCO PELOS SETOR PÚBLICO</p>	<p>Art. 23. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste Capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, ao desenvolver ou utilizar sistemas de IA de alto risco, adotarão as seguintes medidas:</p> <p>I - realização de consulta pública prévia sobre a utilização planejada dos sistemas de inteligência artificial, que possam gerar efeitos discriminatórios ou impactos aos direitos da população em populações vulneráveis, com informações sobre a finalidade do sistema, os dados a serem utilizados, parâmetros éticos e técnicos, a lógica geral de funcionamento e resultados de testes realizados;</p>
<p>Art. 46. Na qualidade de coordenadora do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), cabe à autoridade competente:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 49. Cabe à autoridade competente:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 46. ou Art. 49</p> <p>IX - Promover a participação social por meio de mecanismos de consulta pública, audiências e outros instrumentos de diálogo com a sociedade civil, com o objetivo de assegurar a transparência, a legitimidade e a efetividade das políticas e diretrizes no âmbito do SIA</p>



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Capacitação de desenvolvedores de IAs de alto risco na compreensão de impactos dos sistemas

Texto aprovado no Senado Federal	Proposta de Redação Retomada do art. 17, §3º
SUPRIMIDO	Art. 18, X - Os agentes de sistemas de IA devem adotar medidas de conscientização, treinamento e capacitação do seu pessoal e outras pessoas que se ocupam da operação e utilização de sistemas de IA em seu nome, tendo em vista os seus conhecimentos técnicos, experiência, educação e formação e o contexto em que os sistemas de IA serão utilizados, <u>e considerando as pessoas ou grupos de pessoas afetadas, com especial atenção para grupos vulneráveis.</u>



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Incentivo à inovação em IA na promoção de direitos de pessoas com deficiência

Texto aprovado no Senado Federal	Proposta de Redação
<p>Art. 59. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá fomentar a inovação e o desenvolvimento produtivo e tecnológico em IA.</p> <p>Parágrafo único. As medidas de fomento referidas no caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 59. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá fomentar a inovação e o desenvolvimento produtivo e tecnológico em IA.</p> <p>Parágrafo único. As medidas de fomento referidas no caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>VII – incentivo ao desenvolvimento de soluções de IA que promovam a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência, ampliando sua autonomia, participação social e acesso a serviços públicos e direitos fundamentais;</p>



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Coibição de duplo padrão de tratamento

Proposta de Redação

Art. X – É vedada a adoção de padrões diferenciados de proteção de crianças e adolescentes por parte de agentes de tratamento ou desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial, nacionais ou estrangeiros, em razão da localização geográfica do usuário.

§ 1º Sempre que houver variação nos níveis de proteção aplicados a crianças e adolescentes em diferentes jurisdições, deverá ser adotado no território nacional o padrão mais protetivo disponível, observadas as normas brasileiras de proteção integral.

§ 2º A autoridade competente poderá exigir, a qualquer tempo, documentação técnica e jurídica que comprove a adoção do padrão mais elevado de proteção à infância e adolescência na concepção, desenvolvimento, fornecimento ou operação de sistemas de IA acessíveis a esse público.



Um olhar detido ao PL n.º 2.338/2023 - o que alterar?

Fortalecimento do capítulo de educação

Texto aprovado no Senado Federal	Proposta de Redação
<p>Art. 70. A administração pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, implementará programas de:</p> <p>I – educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em IA alinhados às demandas do mercado e do setor público ;</p> <p>II – letramento digital para uso significativo, responsável e com equidade dos sistemas de IA disponíveis, priorizando-se a educação básica; mercado de trabalho e reinserção profissional;</p>	<p>Art. 70. A administração pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, implementará programas de:</p> <p>I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial pautados pelos princípios éticos, pela responsabilidade social e alinhados às necessidades da sociedade, do setor público e do mercado</p> <p>II - letramento digital crítico para os cidadãos fazerem uso significativo e com equidade dos sistemas de inteligência artificial disponíveis, priorizando-se a educação básica;</p>



CRIANÇA e CONSUMO



SITES

criancaeconsumo.org.br
alana.org.br

REDES SOCIAIS

@criancaeconsumo
@institutoalana

OBRIGADA!

